

DECRETO Nº 16.802, DE 24 DE ABRIL DE 2017.

Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade permanente de zelar pela aplicação dos princípios norteadores da atividade administrativa e, nesse caso, especificamente, os constantes do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as normas gerais relativas ao regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Teresina, as regras e procedimentos necessários à celebração de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com alterações posteriores, em especial pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se Administração Pública Municipal os órgãos que integram a Administração Direta e Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, bem como as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que porventura venham a ser instituídas na vigência deste ato normativo regulamentador).

§ 1º São organizações da sociedade civil, para os fins do disposto neste Decreto, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

§ 2º Parceria é o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expresse em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

§ 3º Gestor é agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização.

§ 4º Adotam-se, para os fins deste Decreto, os demais conceitos elencados no art. 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 3º As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividades ou projetos e deverão ser formalizadas por meio de:

- I - termo de colaboração ou termo de fomento, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou
- II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretaria Municipal de Governo

SÉRGIO WILSON LOPES SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES
Procuradoria Geral do Município

FERNANDO FORTES SAID
Secretaria Municipal de Comunicação Social

MANOEL DE MOURA NETO
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

JALISSON HIDD VASCONCELLOS
Secretaria Municipal de Finanças

WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Educação

RENATO PIRES BERGER
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo

FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA
Sec. Mun. do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO
Secretaria Municipal da Juventude

OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO
Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA
Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação

MACILANE GOMES BATISTA
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres

RICARDO BANDEIRA LOPES
Sec. Mun. de Economia Solidária de Teresina

ERICK ELYSIO REIS AMORIM
Sec. Mun. de Concessões e Parcerias

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

LUÍS CARLOS MARTINS ALVES
Presidente da Fundação Municipal de Cultura
Monsenhor Chaves

JAMES GUERRA JUNIOR
Presidente da Fundação Wall Ferraz

EDUARDO FRANÇA DE AGUIAR
Presidente da PRODATER

LEVINO DOS SANTOS FILHO
Presidente da ETURB

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente da IPMT

RICARDO AUGUSTO MELO DE RÊGO MONTEIRO
Superintendente Desenvolvimento Rural

JOSÉ JOÃO DE MAGALHÕES BRAGA JUNIOR
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Centro-Norte

PAULO DA SILVA LOPES
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Sul

JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Leste

EVANDRO TAJRA HIDD FILHO
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Sudeste

CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR
Superintendente da STRANS

EDVALDO MARQUES LOPES
Presidente da ARSETE



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DOM

Órgão destinado à publicação de atos normativos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL**

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2017 - Nº 2.050 - 05 de maio de 2017

Manoel de Moura Neto
Secretario de Administração/Em Exercício

Sylvia Soares Oliveira Portela
Gerente de Imprensa Oficial

Gilca Sampaio Carrias e Silva
Divisão de Edição e Distribuição

Kaio Luan Rodrigues Cardeal
Diagramador

Impresso na PRODATER
pelo sistema laser/digital

Valor do Exemplar:

RS 2,50

(Portaria 458/2014-SEMA)

§ 1º O termo de colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias propostas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 2º O termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 3º O acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 4º A liberação dos recursos financeiros do Município às organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, se dará de acordo com a natureza da despesa.

I - Subvenções sociais: transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial ou educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17, da Lei Federal nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

II - Contribuições: transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes as quais não correspondam diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

III - Auxílios: cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF.

Art. 5º O processamento das parcerias que envolvam transferências de recursos financeiros serão realizados preferencialmente por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Parcerias, ou de outro sistema que venha a substituí-lo.

§ 1º O Sistema de Gestão de Parcerias, emitirá uma certidão – parcial ou plena – que comprovará a condição de habilitação da organização da sociedade civil junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, cujo vencimento estará vinculado à validade da documentação apresentada.

§ 2º A habilitação parcial se efetivará com o credenciamento e entrega da documentação institucional pela organização da sociedade civil, e sua respectiva validação e registro preferencialmente Sistema de Gestão de Parceria, pela Controladoria Geral do Município - CGM.

§ 3º A habilitação plena se efetivará quando da entrega de todos os documentos institucionais e de regularidade fiscal pelo proponente, e sua respectiva validação e registro preferencialmente no Sistema de Gestão de Parceria, pela Controladoria Geral do Município - CGM.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos, poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS aos órgãos ou às entidades da Administração Pública Municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

Art. 7º A proposta a ser encaminhada à Administração Pública Municipal deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido; e

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos, deverá estabelecer período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PMIS.

Art. 8º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, a Administração Pública Municipal terá o prazo de até 6 (seis) meses para sua avaliação e observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - análise de admissibilidade da proposta;
- II - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Municipal responsável;
- III - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema; e
- IV - manifestação do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

Parágrafo único. As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal responsável e preferencialmente na plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Parceria.

Art. 9º A realização do PMIS não implicará, necessariamente, na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração Pública Municipal.

§ 1º A realização do PMIS não dispensa a convocação, por meio de chamamento público, para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no PMIS não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de PMIS.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 10. A Administração Pública Municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a Comissão de Seleção Central, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, que irá processar e julgar as propostas, bem como divulgar e homologar os resultados.

§ 1º A Comissão de Seleção será composta por, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 2º Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista.

§ 3º Cada órgão ou entidade pública municipal poderá estabelecer, para análise de mérito da proposta, uma Comissão de Seleção, observado o princípio da eficiência.

Art. 11. Os membros das Comissões de Seleção deverão se declarar impedidos de participar do processo de seleção quando verificar que tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público, ou quando sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse.

§ 1º A declaração de impedimento dos membros das Comissões de Seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública municipal.

§ 2º Na hipótese de impedimento, os membros deverão ser, imediatamente, substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. A celebração de parcerias entre o Município e as organizações da sociedade civil será realizada por chamamento público, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital.

Art. 13. Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas neste Decreto, o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;
II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; e
III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;
IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados neste Decreto e na legislação específica.

Art. 14. A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela Administração Pública Municipal, por meio de chamamento público, que deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º Os termos de fomento ou de colaboração, que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias Anuais, e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores.

§ 3º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos [arts. 30 e 31, da Lei Federal nº 13.019/2014](#), mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32, da referida Lei Federal.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como as parcerias decorrentes de emendas parlamentares, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

Art. 15. O edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo as seguintes exigências:

I - a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
II - o objeto da parceria, com indicação do programa ou da ação correspondente para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil;
III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
V - o valor de referência para a realização do objeto;
VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, quando for o caso;
VII - a minuta do instrumento de parceria;
VIII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; e
IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, e o critério de desempate.

§ 1º Os critérios de julgamento deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta aos objetivos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e ao valor de referência constante do edital.

§ 2º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, sendo obrigatoriamente justificada a seleção da proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante no chamamento público.

§ 3º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá assegurar que o valor de referência ou indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comporte a estimativa do valor especificado.

§ 4º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 5º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 6º A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede, desde que haja disposição expressa no edital.

Art. 16. Poderá ser dispensável a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias realizadas no âmbito de parceria já celebrada;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 17. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I - na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e

II - autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil.

Art. 18. Nas hipóteses dos arts. 16 e 17 (dispensa e Inexigibilidade), deste Decreto, a ausência de realização do chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado na mesma data em que for efetivado, no Diário Oficial Eletrônico do Município, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada em até 5 (cinco) dias a contar da publicação, cujo teor deve ser analisado pelo setor técnico do órgão/entidade responsável, em até 5 (cinco) dias, da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

Art. 19. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública Municipal.

Art. 20. O chamamento público deverá ser amplamente divulgado no sítio oficial do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal e preferencialmente na plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Parceria.

§ 1º O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do edital.

§ 2º A Administração Pública Municipal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

Art. 21. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

- I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;
- II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e
- IV - o valor global.

Art. 22. O órgão ou a entidade pública municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio oficial e preferencialmente na plataforma eletrônica do Sistema de Parceria.

Art. 23. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pela comissão, no prazo de 5(cinco) dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2º Os recursos serão apresentados por meio de ofício e preferencialmente na plataforma eletrônica do Sistema de Parceria.

Art. 24. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade pública municipal deverá homologar e divulgar, no seu sítio oficial e preferencialmente plataforma eletrônica do Sistema de Parceria, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 25. É vedado, na execução da parceria, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa:

- I - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- II - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- III - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- IV - remunerar, a qualquer título, com os recursos repassados:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
- b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, ressalvada as hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 26. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria, a organização da sociedade civil que não esteja com a habilitação plena pre-

ferencialmente junto ao Sistema de Parceria, ou incorra em alguma das condutas definidas no art. 39, da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores.

CAPÍTULO VI A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Seção I Das Cláusulas do Instrumento de Parceria

Art. 27. O termo de fomento ou de colaboração, ou o acordo de cooperação, deverão conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42, da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores.

Art. 28. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI, do caput, do art. 42, da Lei Federal nº 13.019/2014, com modificações posteriores, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de parceria para execução de atividades culturais, capacitações, treinamentos, palestras e outras de natureza não continuada, o prazo de que trata o caput, será o mínimo necessário para a execução do objeto da parceria, observado sempre o prazo descrito no Plano de Trabalho e vedada a sua prorrogação.

Art. 29. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, prevista no inciso X, do caput, do art. 42, da Lei Federal nº 13.019/2014, poderá:

- I - autorizar, segundo as normas legais específicas, a doação dos bens remanescentes à organização da sociedade civil que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização da sociedade civil até o ato da efetiva doação, podendo a organização alienar os bens que considere inservíveis;
- II - manter os bens remanescentes na titularidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil, após a consecução do objeto ou para execução direta do objeto pela Administração Pública Municipal, devendo os bens remanescentes estar disponíveis para retirada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal após a apresentação final das contas.

Parágrafo único. Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria, os bens remanescentes deverão ser retirados pela Administração Pública Municipal a partir da ciência da dissolução.

Seção II Do Plano de Trabalho

Art. 30. Para a celebração da parceria, a Administração Pública Municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu Plano de Trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e
- VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma e limite previstos neste Decreto.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V, do art. 30, deste Decreto, deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações,

tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, do art. 30, deste Decreto, a Administração Pública Municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Seção III Da Habilitação no Sistema de Parceria

Art. 31. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada deverá habilitar-se preferencialmente, junto ao Sistema de Parceria, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33, da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, 2 (dois) anos com cadastro ativo;

III - Certidão Negativa de Débitos relativos a créditos tributários federais de dívida ativa da União - CND Conjunta RFB/PGFN;

IV - Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual e Municipal;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou f) prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela organização da sociedade civil.

Art. 32. Além dos documentos relacionados no art. 31, deste Decreto, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a", do inciso I, do art. 32, deste Decreto;

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III - disponha de capacidade técnica e operacional para execução da parceria, sendo permitida a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento de seu objeto.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

Art. 33. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou os mesmos estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 34. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a Administração Pública Municipal deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM e o preferencialmente no Sistema de Parceria para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil deve encontrar-se habilitada com a certidão plena preferencialmente junto ao Sistema de Parceria, no momento da assinatura do instrumento, devendo a certidão resultante da pesquisa, ser anexada ao processo de parceria pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Seção IV Dos Pareceres Técnico e Jurídico

Art. 35. A celebração do termo de colaboração ou do termo de fomento depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, aprovação do plano de trabalho e emissão de parecer técnico e jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 36. O parecer de órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V, do caput, do art. 35, da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores.

Parágrafo único. O Parecer Técnico deverá, também, se pronunciar a respeito da compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informações disponíveis ao público;

Art. 37. O parecer jurídico será emitido pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, nos casos de parcerias celebradas por órgãos da administração direta, ou pela unidade responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da entidade integrante da administração indireta, com prévia consulta à PGM, e abrangerá:

I - análise da juridicidade das parcerias;

II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo;

III - da possibilidade de celebração da parceria;

IV - da conformidade da minuta de chamamento público, termo de colaboração ou termo de fomento com as minutas padrões, aprovadas pela PGM.

Parágrafo único. Quando não for utilizada a minuta padrão de edital de chamamento e dos termos de parceria e colaboração, previamente aprovados pela PGM ou forem feitas adaptações ou adequações a esta, será obrigatória a manifestação da PGM antes da realização do chamamento público e posteriormente, como última etapa do processo, antes da formalização do termo de colaboração e termo de fomento.

Seção V
Da Assinatura e Publicidade

Art. 38. O termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação serão firmados pelo gestor do órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O extrato será providenciado pela Administração Pública Municipal no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

- I - espécie, número do instrumento, número e ano do processo;
- II - identificação dos partícipes com os CNPJ respectivos;
- III - objeto;
- IV - valor do instrumento especificando o montante a ser repassado pela Administração Pública Municipal;
- V - indicação da classificação orçamentária funcional programática (Unidade Orçamentária, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa e Fonte), por onde correrão as despesas da Administração Pública Municipal;
- VI - local, data de assinatura e prazo de vigência do instrumento;
- VII - nome dos signatários com indicação do CPF.

Seção VI
Do Gestor da Parceria

Art. 39. As obrigações do gestor da parceria estão definidas no art. 60, da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores.

Parágrafo único. O ato de designação do gestor da parceria deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e constarão, expressamente, os dados para identificação do termo de colaboração ou fomento firmado.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I
Da Liberação dos Recursos

Art. 40. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

Parágrafo único. Os recursos serão depositados em conta corrente específica, em instituição financeira pública, indicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 41. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Os recursos deverão ser automaticamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 2º Os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 42. No momento da liberação dos recursos, a organização da sociedade civil deverá, para o recebimento de cada parcela, excluído o repasse da primeira parcela:

- I - estar em situação regular, mediante habilitação plena, cuja verificação deverá ser feita pela Controladoria Geral do Município - CGM preferencialmente na plataforma eletrônica do Sistema de Parceria;
- II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior, não sendo necessário que a parcela anterior tenha sido integralmente executada; e
- III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho, comprovada, preferencialmente, por registro preferencialmente no Sistema de Parceria.

§ 1º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de colaboração ou termo fomento.

§ 2º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de 90 (noventa) dias deverão ser rescindidas e os recursos devolvidos à conta do Tesouro Municipal.

§ 3º O disposto no § 2º, do art. 42, deste Decreto, poderá ser excepcionado, não excedendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário do Município ou dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 43. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 44. As liberações de parcelas serão suspensas nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou termo de fomento;
- III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Seção II
Das Despesas

Art. 45. As compras e contratações de bens e serviços, pela organização da sociedade civil, com recursos transferidos pela Administração Pública Municipal, adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, com observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, devendo ser feito Cotação Prévia de Preços no Mercado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará:

- I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e
- II - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou termo de fomento, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 3º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil se responsabilizará pela compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

Art. 46. As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da organização da sociedade civil, devidamente identificados com o título e número da Parceria.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil deverá registrar os dados referentes às despesas realizadas, preferencialmente, junto ao Sistema de Parceria.

Art. 47. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º O termo de colaboração ou termo de fomento poderá admitir a dispensa da exigência do caput, do art. 47, deste Decreto, e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria,

na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

- I - o objeto da parceria;
- II - a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou
- III - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria.

§ 3º Os pagamentos realizados na forma do § 1º, do art. 47, deste Decreto, não dispensam o registro do beneficiário final da despesa preferencialmente, junto ao Sistema de Parceria.

Art. 48. Os custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser previstos no plano de trabalho, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria, nos termos descritos no art. 45, III, da Lei Federal nº 13.019/2014, com suas alterações posteriores.

Art. 49. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

§ 1º É vedado à Administração Pública Municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

§ 2º Poderão ser pagas diárias para a equipe de trabalho, referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, devendo ser respeitado os valores máximos adotados pela Administração Pública Municipal.

Art. 50. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

- I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá anexar preferencialmente, ao Sistema de Parceria a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput, do art. 50, deste Decreto, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho, sendo vedado o pagamento de verbas rescisórias referente a período anterior à vigência deste Decreto.

§ 3º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive em seu sítio eletrônico, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA PARCERIA

Art. 51. A vigência da parceria poderá ser alterada, mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal com-

petente em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término da vigência, prazo necessário para análise pela área técnica e jurídica, e decisão.

§ 1º Nos casos de prorrogação da vigência da parceria, por necessidade da organização da sociedade civil, a mesma deverá incluir a solicitação preferencialmente no Sistema de Parceria e formalizar o pedido mediante ofício, com as razões da não execução no período programado, podendo o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, após análise da área técnica respectiva e do setor jurídico, deferir ou não o pedido.

§ 2º A prorrogação de ofício da vigência da parceria deve ser feita pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal quando ele der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

§ 3º A prorrogação de vigência, quando de ofício ou quando aprovada, será celebrada mediante Termo de Prorrogação Simplificada de Vigência, que será assinado apenas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 4º É vedado o aditamento da parceria com o intuito de alterar seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente termo de colaboração ou termo de fomento e plano de trabalho.

Art. 52. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo para:

- I - ampliação de até vinte e cinco por cento do valor global;
- II - redução do valor global, sem limitação de montante;
- III - alteração da destinação dos bens remanescentes; ou
- IV - por formulário simplificado, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

CAPÍTULO IX DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 53. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

- I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a Administração Pública Municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e
- II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública Municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

Art. 54. A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de Termo de Atuação em Rede.

§ 1º O Termo de Atuação em Rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à Administração Pública Municipal a assinatura do Termo de Atuação em Rede no prazo de, até, 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o Termo de Atuação em Rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da rescisão.

§ 4º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do Termo de Atuação em Rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;
- III - certidões previstas nos incisos IV, V e VI do caput, do art. 31, deste Decreto; e
- IV - declaração do representante legal da organização da sociedade civil executante e não celebrante de que não possui impedimento no, SICONS, SISCON, CEPIM, preferencialmente no Sistema de Parceria Municipal, e em qualquer outro banco de dados público.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 55. A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar, à Administração Pública Municipal, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A, da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, 5 (cinco) anos com cadastro ativo; e
- II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;
b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou
c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal verificará se a organização da sociedade civil celebrante cumpre os requisitos previstos no caput, do art. 55, deste Decreto, no momento da celebração da parceria.

Art. 56. A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, do art. 56, deste Decreto, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão, subsidiariamente, até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º A Administração Pública Municipal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da

sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no Termo de Atuação em Rede e no inciso I, do parágrafo único, do art. 35-A, da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Seção I Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 57. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá, periodicamente, a fim de avaliar a execução das parcerias, por meio de análise das ações e procedimentos constantes nesse Capítulo.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, e deste Decreto.

Art. 58. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

- I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;
- II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813, de 2013; ou
- III - tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Seção II Das Ações e dos Procedimentos

Art. 59. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser preferencialmente registradas na plataforma eletrônica.

§ 1º As ações de que trata o caput, do art. 59, deste Decreto, contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes preferencialmente no Sistema de Parceria Municipal, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes

sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

Art. 60. O gestor da parceria deverá emitir o seu Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação que será submetido à comissão de monitoramento e avaliação para homologação no prazo de, até, 15 (quinze) dias, e, ao mesmo tempo, enviado à organização da sociedade civil, para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais, respeitadas as parcerias executadas com recursos de fundos específicos.

§ 1º O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
III - valores efetivamente transferidos pela Administração Pública Municipal;
IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos;
V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º Na hipótese de o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - sanar a irregularidade;
II - cumprir a obrigação; ou
III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Art. 61. O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal deverá notificar, previamente, a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco.

§ 2º Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será registrado preferencialmente no Sistema de Parceria Municipal e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 3º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A visita técnica in loco será obrigatória para as parcerias com organizações da sociedade civil cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 62. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação prevista no caput, do art. 62, deste Decreto, poderá ser realizada diretamente, com apoio de terceiros ou por delegação de competência, podendo a contratação ser feita pela própria entidade se prevista no plano de trabalho da parceria.

§ 2º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação a organização da sociedade civil celebrante e o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal deverão conhecer e opinar sobre o questionário que será aplicado, além de serem informados sobre o período de aplicação junto aos beneficiários.

§ 3º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências, e deverá ser considerada para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.

CAPÍTULO XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 63. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento Sistemático das parcerias com organizações da sociedade civil, dividida em duas partes, para demonstração de resultados, que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

Parágrafo único. As fases de apresentação das prestações de contas, pelas organizações da sociedade civil, e de análise e manifestações conclusivas das contas, pela Administração Pública Municipal, iniciam-se, concomitantemente, com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

Art. 64. A organização da sociedade civil que receber recursos, na forma estabelecida neste Decreto, ficará sujeito a apresentar, à Administração Pública Municipal, através da Controladoria Geral do Município – CGM, a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da aplicação financeira e da contrapartida, quando houver.

Art. 65. O processo de prestação de contas deverá conter folhas sequenciais, numeradas em ordem cronológica, e deve ser composto dos seguintes documentos:

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório, tais como lista de presença, fotos, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal da organização da sociedade civil, com a relação das despesas e receitas efetivamente realizadas e, quando houver, a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados e comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica.

§ 1º No caso das parcerias que não envolvam transferência de recursos financeiros, não é aplicável o inciso II, do art. 65, deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 3º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas.

§ 5º Se persistir a omissão de que trata o § 4º, do art. 65, deste Decreto, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para instauração da Tomada de Contas Especial.

Seção II Da Prestação de Contas Parcial

Art. 66. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da seguinte documentação:

I - Relatório de Execução do Objeto;

II - Relatório de Execução Financeira;
III - Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa;
IV - relação dos pagamentos efetuados;
V - cópia das notas e dos comprovantes fiscais, inclusive recibos, com a indicação do número da parceria, comprovação de quitação e atesto de recebimento dos serviços ou produtos;
VI - cópia das notas de ordem bancária, comprovantes de transferência eletrônica, e/ou cópia de cheque;
VII - cópia de extrato da conta bancária (corrente e de aplicação) que demonstre a movimentação do período;
VIII - cópia das cotações de preços realizadas;
IX - quando se tratar de pagamento de pessoal, apresentar: folha de pagamento, GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e Comprovante de recolhimento das obrigações sociais (PIS, FGTS, INSS, IRPF).

§ 1º Quando houver a previsão de liberação dos recursos em mais de uma parcela a organização da sociedade civil deverá apresentar a prestação de contas da parcela anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da “creditação”, devidamente comprovada, do recurso na Conta Específica da organização, não sendo necessário que tenha sido integralmente executada.

§ 2º No caso de parcerias com mais de um ano de vigência e liberação dos recursos em parcela única, a prestação de contas parcial é obrigatória a cada período de 3 (três) meses.

§ 3º O gestor da parceria emitirá Relatório Técnico da análise da prestação de contas parcial, e enviará à CGM, com base nas informações apresentadas e registradas preferencialmente no Sistema de Parceria pela organização da sociedade civil.

§ 4º Constatada irregularidade na prestação de contas parcial, o gestor suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará a organização da sociedade civil, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.

§ 5º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o gestor órgão ou entidade da Administração Pública Municipal deverá determinar o registro do fato preferencialmente no Sistema de Parceria, e a abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

Seção III Da Prestação de Contas Final

Art. 67. A prestação de contas final será composta pelos mesmos relatórios e documentos citados no art. 66, deste Decreto, e deverá demonstrar de forma consolidada a execução física e financeira da parceria, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. A prestação de contas final será composta, ainda, dos seguintes documentos:

I - Relatório Final de Cumprimento do Objeto;
II - relação dos bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
III - termo de devolução dos bens adquiridos, quando for o caso;
IV - relatório de visita técnica in loco, quando houver;
V - Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação;
VI - conciliação bancária;
VII - extrato da conta bancária específica referente a todo período de execução da parceria, desde a liberação da primeira parcela até a devolução do saldo, se houver;
VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do Tesouro Municipal, quando for o caso.

Art. 68. A prestação de contas final deverá ser apresentada pela organização da sociedade civil em, até, 30 (trinta) dias após o término da vigência da Parceria ou da conclusão da execução de seu objeto, o que ocorrer primeiro.

Art. 69. O processo da prestação de contas parcial e final deverá ser submetido a uma análise de conformidade no setor competente, como pré-requisito

para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito pela área técnica, e posterior envio à Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 70. A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pela Controladoria Geral do Município – CGM, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O gestor da parceria emitirá Relatório Técnico conclusivo de análise da prestação de contas final para que a autoridade competente (CGM) emita a manifestação conclusiva sobre a aprovação ou não das contas, por meio de despacho ou documento específico que deverá constar no processo.

§ 2º O Relatório Técnico conclusivo deve ser inserido preferencialmente na plataforma eletrônica do Sistema de Parceria Municipal.

Art. 71. A manifestação conclusiva da prestação de contas final deverá concluir pela:

I - aprovação da prestação de contas, quando expressarem de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal que não resulte dano ao erário; ou
III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

omissão do dever de prestar contas;
descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 72. Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à conta do Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 73. Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados a partir das datas de liberação dos recursos.

§ 1º Os débitos de que trata o caput, do art. 73, deste Decreto, observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, podendo para fins de cálculo ser utilizado o Sistema Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Para as parcerias em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta do Tesouro Municipal deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 74. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores, e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;
II - suspensão temporária; e
III - declaração de inidoneidade.

§ 1º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais

grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública.

Art. 75. A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de administrador público, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade.

§ 1º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da Administração Pública Municipal, contado da data da apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 30 (trinta) dias, a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

§ 2º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 76. As organizações da sociedade civil suspensas ou declaradas inidôneas, em razão da rejeição da prestação de contas final, serão inscritas por meio do órgão credenciador CGM, e em banco de dados público CEPIM, SICONV, SISCON e preferencialmente no sistema de parceria municipal, mantendo-se a inscrição enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XIII DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 77. A Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção, à execução e prestação de contas das parcerias.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento do disposto no caput, do art. 77, deste Decreto, as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 78. O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá divulgar informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no Portal da Transparência do Município e preferencialmente no Sistema de Parceria Municipal, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com as seguintes informações, no mínimo:

- I - a data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável;
- II - o nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - descrição do objeto da parceria;
- IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- V - situação da prestação de contas da parceria, a data prevista para apresentação das contas, a data da efetiva prestação de contas e o resultado conclusivo;
- VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a respectiva remuneração.

Art. 79. As organizações da sociedade civil deverão divulgar as mesmas informações do art. 78, deste Decreto, das parcerias celebradas com a Administração Pública Municipal na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas atividades.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput, do art. 79, deste Decreto, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Não constituem parceria, para fins do disposto neste Decreto, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse.

Art. 81. No âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, caberá à Procuradoria Geral do Município - PGM.

Parágrafo único. Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão responsável deverá consultar a Procuradoria Geral do Município - PGM e a Controladoria Geral do Município - CGM quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

Art. 82. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da referida Lei e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput, do art. 82, deste Decreto, poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da Administração Pública Municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração do instrumento.

§ 2º Os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014, alternativamente:

- I - substituídos por termo de colaboração, termo de fomento ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria; ou
- II - rescindidos, justificada e unilateralmente, pela Administração Pública Municipal, com notificação à organização da sociedade civil para as providências necessárias.

§ 3º A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do inciso I, do § 2º, do art. 82, deste Decreto, observará o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, e neste Decreto.

Art. 83. O prazo de vigência do termo de colaboração ou de fomento será de, no máximo, 12 (doze) meses, podendo, no caso de metas de caráter contínuo, ser prorrogado em períodos iguais e sucessivos, limitados à duração máxima de 60 (sessenta) meses, desde que previsto no edital de chamamento público, e cumpridas as metas e indicadores estabelecidos.

Art. 84. Por ocasião da prorrogação da vigência do termo de colaboração ou de fomento, os repasses financeiros para consecução dos seus objetos poderão ser reajustados para o novo período da parceria, e observados os seguintes fatores:

- I - no caso das despesas e custos atrelados à mão de obra principal utilizada no objeto da parceria, deverá ser demonstrada de forma analítica a variação dos custos conforme acordo ou convenção coletiva de regência da categoria;
- II - em relação aos demais custos e despesas previstos no termo será observado o reajuste medido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-Especial (IPCA-E) do IBGE, a cada período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato do termo;

§ 1º Fica vedada a inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial da parceria, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva.

§ 2º Em qualquer hipótese de reajuste previsto neste artigo, o pleito deverá ser apresentado através de planilha analítica, sendo submetida à análise do órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria.

§ 3º Os eventuais reajustes serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação do termo de parceria ou de fomento, ou com o encerramento dos mesmos.

Art. 85. A inobservância do disposto neste Decreto constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em Lei.

Art. 86. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.805, de 14 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI) em 24 de abril de 2017.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 16.817, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, e, ainda, com base na Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, resolve

EXONERAR

RICARDO BARBOSA DE FREITAS do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, Símbolo Especial, com efeitos a partir de 02.05.2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 27 de abril de 2017.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 16.818, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XXV, do art. 71, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e, ainda, com base na Lei Complementar nº 4.361, de 22.01.2013, e no Decreto nº 16.567, de 31.01.2017, resolve

EXONERAR

JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS LEITE do cargo de membro (Assessor Técnico de Nível Superior I), do Grupo de Trabalho, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, para o Desenvolvimento e Gestão dos Contratos Administrativos da Administração Direta e Indireta, com efeitos a partir de 02.05.2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 27 de abril de 2017.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 16.819, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, e, ainda, com base na Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, resolve

NOMEAR

JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS LEITE para exercer o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, Símbolo Especial, com efeitos a partir de 02.05.2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 27 de abril de 2017.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 16.824, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município; com base na Lei Complementar nº 2.959, 26.12.2000 (Lei de Organização Administrativa Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, resolve

EXONERAR

FRANCISCO CARLOS DE MACÊDO ROCHA do cargo de Assessor Técnico, do Gabinete do Prefeito, Símbolo Especial, com efeitos a partir de 02.05.2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 27 de abril de 2017.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 16.825, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município; com base na Lei Complementar nº 2.959, 26.12.2000 (Lei de Organização Administrativa Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, resolve

EXONERAR

MAURICÉIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO do cargo de Secretária Executiva da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS, Símbolo Especial, com efeitos a partir de 02.05.2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 27 de abril de 2017.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 16.826, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, e com base na Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.994, de 07.04.2017, resolve

NOMEAR

MAURICÉIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO para exercer o cargo de Secretária Executiva do SUAS, da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, Símbolo Especial, com efeitos a partir de 02.05.2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 27 de abril de 2017.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina